Direito Criminal Português

Assim o entendeu o legislador português, declarando applicavel a lei penal ás infracções commettidas em mar territorial ou porto estrangeiro, a bordo de navio de guerra português (art. 53.º n.º 2.º), e excluindo da sua competencia as infracções praticadas em mar territorial ou porto português a bordo de navio de guerra estrangeiro (art. 53.º § 1.º).

2) *Navios mercantes.* Os navios mercantes ou de recreio, pertencendo a particulares e não tendo caracter official, são comparados por um escriptor a um *comboio de mercadorias* (Reddie), sendo de opinião que devem estar sujeitos inteiramente á jurisdicção do estado, em cujas aguas se encontram; outros identificam, quanto á competencia penal, os navios de guerra e os mercantes ou de recreio, entendendo que estes conservam sempre a sua qualidade de parte integrante do territorio do estado, e propugnando, portanto, a absoluta incompetencia da lei territorial e a competencia da lei nacional (Rocco, Fedozzi).

Predomina, porém, a doutrina de que estes navios estão sujeitos á lei da sua nação, quanto ao regimen interno, e dependem do estado litoral em certas proporções, variaveis com os costumes e com as leis de cada paiz.

A Inglaterra sujeita á jurisdicção do almirantado todas as infracções commettidas nas aguas territoriaes inglesas; a nossa legislação, seguindo a franceza, exceptua a hypothese de o delicto ter sido commettido entre tripulantes, sem perturbação da tranquilidade do porto.

A lei portuguesa é applicavel: 1.º ás infracções commettidas em porto ou mar territorial estrangeiro, a bordo de navio mercante português, quando tiverem logar entre pessoas da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto; 2.º ás infracções commettidas em porto ou mar territorial português a bordo de navio mercante estrangeiro, quando não tiverem logar entre pessoas da tripulação sómente ou perturbarem a tranquillidade do porto (art. 53.º § 1.º) (1).

d) Territorio estrangeiro occupado militarmente. — O solo estrangeiro ou fracção do solo estrangeiro occupado pela força armada nacional considera-se parte do territorio nacional para os effeitos da competencia e jurisdicção criminal. Onde a bandeira, ahi o estado. Em virtude d'esta ficção, admitte-se que ao estado occupante cabe sobre o sólo estrangeiro um certo direito de imperio, que, se não vae até ao ponto de preterir as leis civis e criminaes dos territorios em que se encontram as suas tropas, nem de impôr a administração da justiça em seu nome, abrange,

(1) Sr. Dr. Chaves e Castro, *Organisação e competencia dos tribunaes de justiça portugueses,* cit., pag. 617.

Para bem estabelecer a relação juridica entre um navio e o estado a que elle pertence, formulou-se a theoria juridica da nacionalidade dos navios, segundo a qual elles constituem uma especie de pessoas civis, com nome, acto de nascimento, domicilio e patria. A nacionalidade dos navios de guerra resulta do facto de pertencerem á marinha militar de um Estado, de serem destinados ao seu serviço e de serem commandados por officiaes do exercito de mar. A estes se assemelham os navios particulares, fretados para um serviço publico e commandados por officiaes da marinha de guerra. Para a determinação da nacionalidade dos navios mercantes, attende-se á construcção e procedencia do navio, qualidade dos seus proprietarios, nacionalidade do capitão e officiaes de bordo e composição da equipagem. Em Portugal, as condições de nacionalidade dos navios mercantes acham-se determinadas no *Acto de navegação,* de 8 de julho de 1863. Vid. Codigo commercial, art. 486.º